TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.471/10

Órgão: ***IMPRESB - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO***
Assunto: Aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, com proventos integrais
Decisão: *Correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela Auditoria em seu relatório. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00085/16

RELATÓRIO

O **Processo TC-06471/10** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria invalidez permanente** decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, com proventos integrais, do Senhor SEVERINO EMÍDIO CAVALCANTE, servidor que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretária de Administração do Município de São Bento, Matrícula nº 27.012-15.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 41/42), entendeu se fazer necessária a citação da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais a fim de figurar em parcela única, tendo em vista que o benefício foi concedido com base na média salarial das últimas remunerações.

Devidamente **citado** (fls. 44) a Senhora Naianny Kalynne Nóbrega Gonçalves, então Gestora do IMPERSB, apresentou, resposta formalizada no **Documento Nº 07518/12 de 17/04/2012**.

A **Auditoria** em seu relatório às fls. 54/55, observou que em 29/03/2012, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da Emenda Constitucional - EC 70/2012 que acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003.

A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º. do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º. Da Emenda Constitucional no 41/20031, passando a calcular os proventos de aposentadoria dos servidores alcançados pela Emenda 70/2012 com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

O disposto na referida Emenda altera não somente a fundamentação do ato de aposentadoria do servidor, mas traz alteração substancial na forma de cálculo da remuneração, além de conferir aos aposentados e pensionistas beneficiados, paridade desta remuneração com os servidores ativos.

A mesma Emenda concede prazo de 180 dias, a se encerrar no dia 25/09/2012, para que os gestores promovam a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 60/64) a **Auditoria** verificou que consta cópia da Portaria nº 83/2012 (fl. 61), publicação do ato (fls. 63/64) e cópia do cálculo proventual (fl. 62). Todavia, o Corpo Técnico constatou que a fundamentação da Portaria 83/2012 está equivocada, haja vista que suprimiu o fundamento da aposentadoria, de modo que é necessária a retificação e republicação do ato para fazer constar a fundamentação completa: "artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/12". Desta forma a Auditoria entende por nova notificação da autoridade competente para que promova as alterações apresentadas, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Devidamente **notificado** (fls. 71) o Senhor Alberto da Silva Rodrigues, então Gestor do IMPERSB, **não apresentou, nenhuma resposta formalizada, deixando assim escoar que lhe foi assinado**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opina pela concessão de **novo prazo** ao referido gestor, para que promova a medida faltante, procedendo à correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pelo ilustre **Órgão Auditor** em seu ulterior Relatório, sem aplicação de multa, por ora, à vista da aparente boa fé do gestor em conferir efetivo cumprimento á decisão deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Alberto da Silva Rodrigues, atual Superintendente do IMPRESB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, para Correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela Auditoria em seu relatório, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Alberto da Silva Rodrigues, atual Superintendente do IMPRESB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, para Correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela Auditoria em seu relatório, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO